

## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0437/2025

**“Estabelece condições e procedimentos para a celebração de transação nas hipóteses que especifica.”**

**Procedência:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Pepê Colaço (CCJ)

**Relator:** Deputado Marcos Vieira (CFT)

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei nº 0437/2025, de iniciativa do Senhor Governador do Estado, que “Estabelece condições e procedimentos para a celebração de transação nas hipóteses que especifica”.

A proposição foi submetida à deliberação desta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 1096, de 2 de julho de 2025, e tramita em regime de urgência.

A está articulada em dezenove artigos, dos quais destacam-se:

1 – o art. 1º estabelece as condições e os procedimentos para a celebração da transação como forma resolutiva de litígios decorrentes da cobrança de créditos tributários, assim como de créditos de natureza não tributária, inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2020, desde que irrecuperáveis ou de difícil recuperação, ou de pequeno valor, ou, ainda, objeto de litígios tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica;

2 – o art. 2º cria o Comitê Gestor de Transação Tributária Estadual, composto por representantes da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Fazenda;

3 – o art. 4º estabelece que a transação poderá ser celebrada por meio de proposta individual do devedor ou do Comitê Gestor, ou, ainda, por adesão do devedor a edital;

4 – o art. 5º disciplina as concessões que a Fazenda Pública do Estado poderá conceder para o fim de celebrar a transação, a exemplo da redução e do parcelamento do total do crédito, vedada a redução do montante principal;

5 – o art. 6º traz o rol de créditos que são vedados para fins de transação, a exemplo dos objeto de programas de recuperações fiscal e dos relacionados a fraudes fiscais;

6 – o art. 7º disciplina as obrigações do devedor;

7 – os arts. 8º a 10 definem, respectivamente, os créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, os de pequeno valor e os objeto de litígios tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica; e

8 – o art. 15 disciplina as hipóteses de rescisão da transação celebrada na forma da lei projetada.

Extrai-se da Exposição de Motivos nº 080/2025, de 27 de junho de 2025 (Evento nº 2, pp. 3/11):

[...]

O anteprojeto de lei prevê normas gerais para a celebração de transação como forma resolutiva de litígios decorrentes da cobrança de créditos no âmbito do Estado, definindo quais



créditos poderão ser transacionados, as modalidades de transação, quais concessões o Estado poderá fazer para celebrar transação, quais são as exigências feitas ao devedor e quais suas obrigações, em quais situações poderá ser celebrada transação, quais as hipóteses de rescisão das transações celebradas, entre outras regras.

O (*sic*) minuta é inspirada na legislação de outros entes relativa ao tema, como da União (Lei federal nº 13.988, de 14 de abril de 2020), do Estado de São Paulo (Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023) e do Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 16.241, de 25 de dezembro de 2024), por exemplo.

Ressalte-se que, para os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), por força da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, os benefícios a serem concedidos deverão estar previstos em Convênio celebrado por todas as unidades federadas no âmbito do (Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), na forma da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Para tanto, foi celebrado o Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, que estabelece parâmetros para a celebração de transação tributária relativa ao ICMS para a grande maioria das unidades federadas. O Estado de Santa Catarina aderiu recentemente ao mencionado Convênio por meio do Convênio ICMS nº 68, de 3 de junho de 2025.

[...]

Salienta-se que a norma projetada se encontra acompanhada do Parecer nº 209, de 29 de junho de 2025, da lavra da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda/Procuradoria-Geral do Estado, que conclui pela constitucionalidade, legalidade e regularidade forma da proposta. (Evento nº 3, pp. 4/10).

A proposição foi lida na Sessão Plenária do dia 3 de julho de 2025, sendo posteriormente distribuída à Comissões de Finanças e Tributação, consoante o Despacho exarado pela 1ª Secretária, Deputada Ana Campagnolo (Evento nº 4, p. 1)



Na sequência, e em atenção a requerimento formulado pelo Deputado Pepê Collaço, incluiu-se a Comissão de Constituição e Justiça no tramite regular do presente projeto, conforme se denota do Despacho da lavra da Senhora 1ª Secretária (Evento nº 5, pp. 1/5).

Por fim, decidiu-se pela deliberação conjunta da matéria.

É o relatório.



## II – VOTO:

Compete às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação, de forma conjunta, como acordado, o exame do Projeto de Lei em tela quanto aos aspectos: (I) da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa; e (II) financeiros e orçamentários, nos termos do art. 144, I e II, do Regimento Interno.

## II.1 – VOTO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

Compete à Comissão de Constituição e Justiça o exame do Projeto de Lei em estudo quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Da análise da matéria, no que atina à constitucionalidade, verifica-se que a deflagração do processo legislativo em causa, pelo Chefe do Poder Executivo, está alicerçada no art. 50 da Constituição Estadual<sup>1</sup>.

Quanto aos aspectos da legalidade da proposta em foco, observa-se que está alinhada ao disposto no art. 171, do Código Tributário Nacional (Lei nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), nos seguintes termos:

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.  
[...]

Ademais, no que concerne as transações decorrentes de créditos de ICMS, observa-se que foi celebrado o Convênio ICMS nº 210, de 2023, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), autorizando as unidades federadas signatárias a instituir a transação, na forma da norma.

No que se refere a regimentalidade e técnica legislativa, verifica-se que está em consonância, respectivamente, com o disposto no art. 135, § 2º,

---

<sup>1</sup> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.  
[...]

do Regimento Interno da Casa<sup>2</sup>, e com a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013<sup>3</sup>.

No entanto, em se tratando de créditos de natureza não tributária, observo que a norma projetada pode ser aprimorada, uma vez que não se sujeita aos termos do Convênio ICMS nº 210, de 2025, do Confaz.

Desse modo, de comum acordo entre os Relatores, propõe-se a Emenda Substitutiva Global anexada, com o condão de estender o prazo dos créditos de natureza não tributária, bem como alterar critérios relativos a esses créditos, no que tange à transação.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I<sup>4</sup>, e 144, I, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0437/2025**, na forma da Emenda Substitutiva Global anexada.

---

<sup>2</sup> Art. 135. As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário.

[...]

§ 2º Havendo concordância dos Presidentes, as reuniões das Comissões poderão ser conjuntas, para tanto, abrir-se-á oportunidade de discussão conjunta e no momento da votação, cada Presidente colherá os votos de seus respectivos membros.

<sup>3</sup> Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.

<sup>4</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

## II.2 – VOTO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO:

Compete à Comissão de Finanças e Tributação a análise do projeto em causa sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual.

Nesse viés, verifico que a presente proposição, caso aprovada, **não acarretará despesas ao Erário, não oferecendo ônus de ordem financeira ou orçamentária ao Estado**, “até porque a norma é programática, não institui benefício fiscal específico e ainda dependerá da criação do comitê, da sua regulamentação, do lançamento dos editais específicos - dependendo da modalidade de transação - e uma série de outros atos administrativos subsequentes, em especial a própria adesão do contribuinte”, como bem destacado pela Procuradoria-Geral do Estado em seu parecer.

Ademais, verifica-se que a norma projetada não atenta contra o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, estando em conformidade com o disposto no seu art. 171, assim como a existência do necessário convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, amparando as transações previstas na norma projetada relativas a créditos do ICMS.

Nesse sentido, observa-se que consta na proposição a vedação expressa à redução do valor principal do crédito, o que contribui para a preservação da base arrecadatória do Estado.

A proposta ainda traz medidas para mitigar possíveis impactos negativos sobre a arrecadação, ao exigir, por exemplo, a manutenção da regularidade do contribuinte quanto aos tributos vencidos.

Além disso, o recolhimento de valores transacionados resultará na destinação de percentual ao Fundo Estratégico da Administração Tributária, o que

reforça o caráter estratégico da medida para a modernização da atuação fiscal do Estado.

Por fim, no que se refere à política fiscal, a proposta se alinha a diretrizes de transparência, eficiência, economicidade e racionalização das cobranças, o que favorece a arrecadação de forma a contribuir para a sustentabilidade das finanças públicas e para o equilíbrio orçamentário.

Por fim, tal como apontado no âmbito da CCJ, verifica-se a necessidade de aprimorar a norma pretendida em relação às transações com créditos de natureza não tributária, para (1) atender ao anseio dos cidadãos que possuem precatórios a receber e (2) facilitar ao Estado a resolução de litígios.

Ante o exposto, não havendo óbice de natureza financeira e/ou orçamentária, e por entender convergente ao interesse público, **voto**, no âmbito da **Comissão de Finanças e Tributação**, com fulcro nos arts. 73, II e VI<sup>5</sup> e 144, II<sup>6</sup>, do Regimento Interno, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0437/2025**, na forma da Emenda Substitutiva Global anexada.

Sala das Comissões,

---

<sup>5</sup> Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

<sup>6</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]

VI – tributação, arrecadação, fiscalização, contribuições sociais e administração fiscal;

[...]



Deputado Pepê Collaço  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação